

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar §7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado JOSÉ C. STANGARLINI

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.991, de 2008, propõe a alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para inclusão de §7º no art. 55, com o objetivo de isentar os templos religiosos das contribuições destinadas à seguridade social.

A referida Lei, no art. 55, isenta das contribuições a cargo da empresa, de que tratam os arts. 22 e 23, a entidade beneficente de assistência social que atenda a determinados requisitos.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, sobre o faturamento – COFINS e sobre o lucro líquido – CSLL oneram sobremaneira instituições que vivem às expensas da caridade de seus fiéis. Além disso, pondera que a Constituição Federal, apesar de vedar no art. 150, inciso VI, alínea “b”, a instituição de imposto sobre templos de qualquer culto, em seu art. 195, §7º, assegura a isenção de contribuição para a seguridade social apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição em tela inclui dispositivo na Lei nº 8.212, de 1991, para isentar as entidades religiosas do pagamento da contribuição previdenciária, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre faturamento, e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei nº 8.212, de 1991.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal confere imunidade tributária em relação aos impostos para os templos de qualquer culto, conforme determina seu art. 150, inciso VI, alínea b.

No entanto, a imunidade em relação às contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, só é conferida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições previstas em lei.

De acordo com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

As entidades religiosas, em sua maioria, não são classificadas como entidades beneficentes de assistência social, uma vez que não atendem a todas as disposições contidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como às normas contidas no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão de Certificado ou Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Isso posto, e considerando a análise de mérito afeta a esta Comissão, julgamos que a adoção da proposição em análise permitirá avançar no sentido de imprimir caráter mais amplo ao princípio da imunidade tributária e da isenção das contribuições sociais à seguridade social, ao

contemplar os templos religiosos, entidades que vivem da caridade e que prestam inestimáveis serviços de assistência social.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.991, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ C. STANGARLINI

Relator